

Catanduvas, 28 de abril de 2020.

**De: Assessoria Jurídica**  
**Para: Gabinete do Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 28/04/2020, segue a manifestação desta Assessoria sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório para a **“AQUISIÇÃO DE ÁLCOOL EM GEL, ÁLCOOL LIQUIDO, AVENTAIS, MÁSCARAS (PARA OS PROFISSIONAIS DA SAÚDE), E DESINFETANTES E DISCOS PARA LAVADORA (PARA USO NA LIMPEZA DOS AMBIENTES), PARA AUXILIO NO COMBATE A PANDEMIA COVID-19”**.

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

A Lei nº 8.666/93 é destinada a regulamentar as licitações e contratações da Administração Pública, em consonância com o Art. 37, inc. XXI da CF.

Conjugando a norma constitucional com sua regulamentação, é possível concluir que a licitação é um dever, porém admite exceções. Com efeito, a situação fática deve permitir a sua realização, podendo ser afastada na hipótese de inviabilidade de competição (art. 25), dispensa de licitação (art. 24), ou ainda licitação dispensada (art. 17).

Neste contexto, o art. 24 da Lei nº 8.666/93 traz um rol taxativo para a dispensa. Em tais circunstâncias legais, compete à Administração, mediante juízo de oportunidade e conveniência, avaliar qual forma de contratação é a que melhor atende o interesse almejado.

No que tange ao objeto da presente análise, à Administração Pública Municipal se admite a contratação direta, com fundamento no artigo 24, inciso IV:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Com relação ao tema, o Mestre Marçal Justen Filho explica que:

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à

dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidade prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interessa e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser dispendido pela Administração Pública. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 302).

Importante salientar que, mesmo que seja permitida a aquisição por dispensa esta não pode se dar sem os cuidados necessários, tampouco sem que se cumpra todos os requisitos legais, sejam eles: solicitação fundamentada, existência de dotação orçamentaria, e verificação de valor de mercado, sendo que este último aferido através de, pelo menos, três orçamentos de empresas do ramo, que disponham do produto no momento.

Todos esses procedimentos estão apensados ao processo que a nós advém neste momento.

Conferindo o disposto no artigo 24, inciso IV da lei 8.666/93, temos clara a situação ali mencionada, reforçada pelo Decreto 38/2020 exarado pelo Prefeito Municipal.

Assim, verificados tais pontos, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do processo licitatório, conforme documentos, partes integrantes do procedimento licitatório – “DISPENSA DE LICITAÇÃO” salientando que deve ser analisado o processo pelo Controle Interno quanto aos demais aspectos.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, razão pela qual deve ser submetido à apreciação da autoridade superior

  
**ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA**  
Assessor Jurídico  
OAB/PR 18.305